



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001218/2007-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.660 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2008
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARAIBA METAIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Nesse contexto, adoto o relatório objeto da Resolução nº 2401-000.654 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferida no âmbito do processo nº 13502.000329/2008-27, paradigma deste julgamento.

Resolução nº 2401-000.654 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

"CARAIBA METAIS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da Decisão-Notificação da antiga Secretária da Receita Previdenciária, que julgou procedente o lançamento fiscal, relativo à responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91,

decorrente da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, em relação ao período de apuração.

Conforme Relatório Fiscal, as contribuições apuradas correspondem à parte da empresa, dos segurados empregados, às contribuições para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - a partir de 03/1997, contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em função da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - previstas nos artigos 20, 22, I e II da Lei 8.212/91, aferidas a título de responsabilidade solidária, decorrente da não comprovação, pela recorrente, do recolhimento prévio e específico das contribuições previdenciárias referentes aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra pela empresa prestadora.

Conforme o mesmo relatório, constitui fato gerador da presente notificação as remunerações contidas nas notas fiscais/faturas/recibos de serviços. Tais serviços se encontram descritos no Relatório de Lançamentos integrante desta NFLD, ficando a contratante responsável solidariamente pelo recolhimento, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91.

O Sr. Auditor detalha a natureza e as motivações do procedimento fiscal em causa: novo lançamento de créditos em virtude das decisões anulatórias do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, que considerou nulas as notificações originais relativas aos mesmos fatos geradores aqui referidos. Assim, fundamentado no prazo decadencial do art. 45, II, da Lei 8.212/91 e respaldado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09220145/2005 a fiscalização procedeu à recomposição do crédito.

Toda a fundamentação legal do princípio da solidariedade tributária e da possibilidade de sua elisão, particularmente nos casos de prestação de serviços de construção civil e mediante cessão de mão-de-obra base do presente lançamento encontra-se detalhada e transcrita em seus dispositivos essenciais: a) CTN, arts. 124, I e II e 125, I, II e III; b) Lei 8.212/91, arts. 31, §§ 2º, 3º e 4º (redação original e alterações promovidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 c) Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelos Decretos 356/91 e 612/92, arts. 42, § 1º e 46, § 1º, d) Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelo Decreto 2.173/97, arts. 42, §§ 2º e 3º, 43, § 1º; e) Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83/93, itens 16 e 16.1.

A autuada apresentou Recurso Voluntário, requerendo o conhecimento e provimento das suas razões, para decretar a decadência da Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

É o relatório.”

VOTO

Miriam Denise Xavier - Relatora.

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 2401-000.654 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 08 de maio de 2018, proferida no julgamento do processo nº 13502.000329/2008-27, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo Conselheiro Rayd Santana Ferreira, digno Relator da decisão paradigma, reprise-se, Resolução nº 2401-000.654 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 08 de maio de 2018:

Resolução nº 2401-000.654 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

"Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da apreciação da decadência do lançamento ora combatido.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura da presente NFLD foi realizada em substituição ao lançamento anteriormente efetuado anulado por decisão proferida no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Conforme se tem notícias através dos presentes autos, a decisão que anulou o primeiro lançamento considerou a existência de vício formal, resguardando o direito da Administração Tributária no que se refere ao prazo previsto no art. 173, II do CTN.

No entanto, conquanto existam fortes indícios de que o lançamento ora recorrido se configure em um novo lançamento e não apenas substituto para correção de vícios de forma, o que caberia a análise da conformidade da presente NFLD com a anteriormente anulada, não constam nos autos o lançamento anterior.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de decadência, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação da NFLD DEBCAD original (anulada), com o seu respectivo Relatório Fiscal, bem como do Acórdão do CRPS que anulou a NFLD original.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie a juntada aos autos da NFLD DEBCAD original (com o respectivo relatório fiscal), bem como o inteiro teor do Acórdão do CRPS que a anulou.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária providencie a juntada aos autos da peças processuais supra referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos cópia da NFLD original com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão do CRPS que anulou tal NFLD, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira, Relator. "

Dessarte, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Autoridade Fazendária competente faça acostar aos presentes autos cópia da NFLD original, com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão do CRPS que anulou a suso referida NFLD.

(assinado digitalmente)

Conselheira Miriam Denise Xavier - Relatora.